

Súmula 47 do TST, disciplina que o "caráter intermitente" do trabalho "não afasta, só por esta circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional". Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial da d. Turma julgadora, decisão proferida em caso análogo, reclamação ajuizada em face da mesma empresa ré: TRT da 3.ª Região; PJe: 0011235-77.2019.5.03.0134 (ROPS); Disponibilização: 29/07/2021; Órgão Julgador: Sexta Turma; Redator: Jorge Berg de Mendonca. Assim, demonstrado por meio de exame técnico que o recorrido se expunha ao agente "frio", sem a efetiva neutralização por EPI ao longo de todo o período em que esteve exposto, e à míngua de elementos eficazes em desconstituir o laudo pericial como meio de prova, deve ser mantida a r. decisão quanto ao deferimento do adicional de insalubridade. Cumpre salientar que, muito embora conste na ficha de registro de EPI's citada no laudo (id. 6ee7cf7 - Pág. 1) o registro do fornecimento de "japona térmica" e "calça térmica" em 23/04/2021, tais equipamentos não se mostram suficientes para a completa neutralização do agente insalubre frio. Prevalece a conclusão explicitada no item 6.1.2.1 do laudo pericial no sentido de que: "[...] Em análise aos EPI's com registro de Certificado de Aprovação efetivamente entregues ao obreiro, verificou-se nos Autos que não foi fornecido os mesmos capazes de neutralizar a ação insalubre do agente em questão, conforme registro (Vide Id6ee7cf7) [...] (id. efb02b5). Logo, é indevida a limitação da condenação pretendida pela ré ao período contratual anterior à data de 23/04/2021 em que foi registrado o fornecimento dos supracitados EPI's. Por outro lado, quanto à pretensão recursal sucessiva relacionada à apuração do pagamento proporcional da parcela aos dias efetivamente trabalhados pelo recorrido, cumpre ressaltar, conforme vem decidindo a d. Turma julgadora, que se extrai do entendimento previsto na supracitada Súmula 47 do TST ser indevido o pagamento do adicional de insalubridade de forma proporcional ao período de exposição do empregado ao agente insalubre. A hipótese de férias, por exemplo, é insuficiente para afastar o pagamento do adicional, na sua integralidade, pois não há nenhuma previsão legal que determine o pagamento da parcela de forma proporcional aos dias efetivamente trabalhados, sendo indevida tal limitação, visto que o cálculo da parcela é mensal. Do exame da ficha de registro funcional do autor (id. 57b473b - Pág. 4 - documento não impugnado), é possível verificar ser indevido o pagamento do adicional de insalubridade apenas no período de 01/12/2018 a 03/01/2019, em que ele esteve afastado do trabalho mediante o pagamento de benefício previdenciário. Com efeito, a licença não remunerada equivale a período de suspensão contratual, não sendo devido o pagamento de salário. Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial da d. Turma

julgadora: TRT da 3.ª Região; PJe: 0011157-53.2017.5.03.0005 (AP); Disponibilização: 09/11/2021; Órgão Julgador: Sexta Turma; Redator: Jorge Berg de Mendonca. Pelo exposto, dou provimento parcial ao apelo para excluir da condenação imposta à recorrente ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio e reflexos discriminados na origem o período de 01/12/2018 a 03/01/2019, em que houve o afastamento previdenciário do reclamante, conforme se apurar na fase de liquidação do julgado.
LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA-Relatora.
BELO HORIZONTE/MG, 09 de setembro de 2022.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Ata Ata de Julgamento

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região
Ata das Sessões Ordinárias da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, realizadas na forma da Resolução GP Nº 208, de 12 de novembro de 2021, deste egrégio Tribunal, nas seguintes datas:

Sessão Virtual iniciada às 24h do dia 31/8/2022 e encerrada às 23h59 do dia 2/9/2022.

Sessão Telepresencial iniciada às 14 horas do dia 6/9/2022 e encerrada às 17h, ocasião em que foram julgados os processos adiados na Sessão Virtual iniciada no dia 31/8/2022, em decorrência de inscrição para sustentação oral.

Presidente: Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes.

Participaram, também, das Sessões os Exmos. Desembargadores Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Anemar Pereira Amaral e Jorge Berg de Mendonça.

Participou, ainda, da Sessão Virtual, o Exmo. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior, vinculado nos termos do artigo 135 do Regimento Interno.

Procurador do Trabalho: Dr. Genderson Silveira Lisboa.

Secretária: Márcia Moretzsohn de Oliveira.

Realizaram sustentação oral os(as) senhores(as) advogados(as):

DR. WELLINGTON JÚNIO SOARES DA SILVA;
 DR. GABRIEL SANTOS LEMOS;
 DR. DANIEL ESTÊVÃO LINO DE SOUZA;
 DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR;
 DRA. ADRIANA GARCIA COSTA;
 DRA. SABRINA NAYARA FERREIRA;
 DRA. CAMILA ROCHA GARCIA;
 DRA. EDUARDA DE OLIVEIRA TRINDADE;
 DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR;
 DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS;
 DRA. CAROLINA HECHT CURY;
 DRA. CLARA MEIRICE RIBEIRO MENDES;
 DR. LÚCIO APARECIDO SOUSA E SILVA;
 DRA. POLLYANNA LUCAS DA SILVA DOMINGUES;
 DR. RONALDO FRAIHA FILHO;
 DRA. MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCÁDIA TENREIRO;
 DR. EDILSON MEDEIROS DA SILVA;
 DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE;
 DRA. VÂNIA INÁCIO RODOVALHO;
 DRA. CAROLINA LOPES JILVAN;
 DR. MIGUEL MORAIS NETO;
 DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE;
 DRA. PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON.

Presente, na Tribuna Virtual, para assistir ao julgamento, o DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO.

Todos os resultados de julgamento das sessões virtual e telepresencial encontram-se lançados no respectivo sistema do PJe deste egrégio Tribunal.

Não houve julgamento de processo físico.

Ao final dos trabalhos, foi aprovada a presente ata, dispensada a sua leitura.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 2022.

José Murilo de Moraes

Desembargador Presidente da Sexta Turma

Márcia Moretzsohn de Oliveira

Secretária da Sexta Turma

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0011555-73.2015.5.03.0165

Relator	José Murilo de Moraes
AGRAVANTE	JOSE GERALDO DAS GRACAS SANTOS
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
AGRAVADO	MARLOS LOUREIRO DA COSTA
AGRAVADO	IGOR THADEU DE LAZZARI
AGRAVADO	MICHELLE VIRGINIA DE LAZZARI
ADVOGADO	FLAVIA INES GONCALVES ANUNCIACAO MARTINS(OAB: 108892/MG)
AGRAVADO	CECILIA INEZ DE LAZZARI
ADVOGADO	MARCOS PHILIP FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 188685/MG)
AGRAVADO	ML MARMORES E GRANITOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	FLAVIA INES GONCALVES ANUNCIACAO MARTINS(OAB: 108892/MG)
ADVOGADO	ARISTIDES ANTONIO FERREIRA(OAB: 80040/MG)
AGRAVADO	CONCEITO MARMORES E GRANITOS EIRELI - ME
ADVOGADO	FLAVIA INES GONCALVES ANUNCIACAO MARTINS(OAB: 108892/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CECILIA INEZ DE LAZZARI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DECISÃO: Vistos os autos.A penhora de salários, de honorários, benefícios previdenciários,etc. passou a ser admitida na execução trabalhista com o advento do CPC de 2015,todavia, deve ser examinada caso a caso de modo a não atingir o princípio da dignidade humana da parte passiva.Em vista disso, esta 6ª Turma tem observado como parâmetro a ser resguardado o valor calculado pelo Dieese para o salário mínimo necessário à sobrevivência da pessoa e de sua família. No caso dos autos, o valor percebido pela parte agravada é muito inferior a tal patamar, inadmitindo, pois, constrição de qualquer percentual. Isto posto,Conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento. No caso não há custas.Intimem-se as partes. BELO HORIZONTE/MG, 05 de setembro de 2022.José Murilo de Moraes-Desembargador(a) do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 08 de setembro de 2022.